

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2023

Dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis, das mulheres em situação de vulnerabilidade.

**Autoras:** Deputadas ERIKA KOKAY, DAIANA SANTOS E ANA PIMENTEL

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.016/2023, de autoria das Deputadas Érika Kokay (PT-DF), Daiana Santos (PCdoB-RS) e Ana Pimentel (PT-MG) dispõe sobre o enfrentamento do vírus HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis, no caso das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Apresentado em 13/06/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 02/08/2023.

Em 11/08/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 3.016/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Dentro do prazo regimental, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Diego Garcia (Republicanos-PR).

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

É o Relatório.



\* C D 2 3 3 7 5 1 8 2 2 0 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Projeto de Lei nº 3.016/2023 é meritória e merece ser considerada com atenção. Ao estabelecer regras para o enfrentamento do vírus HIV/AIDS e as infecções decorrentes das doenças sexualmente transmissíveis, para as mulheres em situação de vulnerabilidade, a iniciativa traz para o debate legislativo considerações importantes sobre as desigualdades sociais, econômicas, étnico-raciais e individuais que afetam as mulheres.

Igualmente, o tema da promoção e favorecimento da saúde integral da mulher brasileira deve ser observado a partir dos impactos destas condições sociais específicas, mencionadas acima, do ponto de vista da perspectiva dos Direitos Humanos.

Por meio de abordagem que integra dois ou mais fatores sociais que definem a pessoa humana, precisamos partir do ponto de vista reflexivo sobre as desigualdades históricas que perpassam a sociedade brasileira.

Nesse sentido, entendemos que as questões relacionadas com a situação socioeconômica, a etnia, a raça, a profissão, a localização geográfica ou mesmo a idade não podem ser vistas de maneira isolada ou acrítica, sobretudo quando estamos tratando das mulheres desse país.

Por essas razões, para que possamos enfrentar o vírus HIV/AIDS e as doenças sexualmente transmissíveis, necessitamos observar que as mulheres em situação de vulnerabilidade devem ser acompanhadas de modo a respeitar os seguintes princípios: a integralidade da atenção e do cuidado à saúde; a interseccionalidade; a transversalidade; a questão étnico-racial; a equidade em saúde; a análise de determinantes sociais e econômicos em saúde; a garantia de direitos humanos; a participação social; a regionalização do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, a iniciativa é pertinente na medida que o enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis deve ser pautada pela estratégia de fomento das ações setoriais nas três esferas do governo.



Igualmente, devemos estimular a promoção da gestão participativa e das ações de governança federal, estadual e municipal, assim como o fortalecimento da vigilância em saúde.

Ainda no que se refere à área da saúde, devemos promover o apoio às pesquisas científicas que aumentem o conhecimento sobre o tema, a formação dos profissionais na saúde e o desenvolvimento de estratégias de comunicação sobre o tema.

Como é sabido, há uma relação entre as diferentes desigualdades socioeconômicas sobre a saúde feminina e a incidência das doenças vinculadas à sexualidade. Além da desigualdade social existente no nosso país, fatores como a raça, a etnia ou a sexualidade produzem barreiras estruturais que impactam o acesso integral à prevenção, assistência a tratamento de doenças, sobretudo das mulheres.

Por meio de um olhar abrangente e integrador, temos a obrigação de combater todo o tipo de iniquidades que afetam as mulheres de várias maneiras. A Constituição Federal de 1988 afirma que a saúde é um direito universal, assegurado para todas as cidadãs e cidadãos desse país. A Lei Orgânica da Saúde também coloca o Estado na obrigação de assegurar políticas públicas que preservem a saúde da população.

Da mesma forma, todos sabem que o Brasil se comprometeu com a agenda dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, formulada pela Organização das Nações Unidas (ONU), o que estabelece, para o nosso país, a responsabilidade internacional no enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis.

Por essa razão, nosso país deve estar engajado no atendimento das pessoas pobres, em situação de vulnerabilidade, os povos indígenas, as migrantes, as portadoras do HIV/AIDS, as idosas, assim como está obrigado a respeitar os princípios da transversalidade e do respeito à diversidade étnico-racial.

Finalmente, cabe acrescentar que a redação final do Substitutivo proposto contou com a qualificada participação da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Presidência da República, que



\* CD233751822000\*

formulou sugestões de acordo com a perspectiva de trabalho adotada pelo Departamento de HIV/Aids, Tuberculoso, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis (DATHI), que integra a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde. Esse olhar técnico, formulado por quem já exerce um trabalho sobre o tema, nos permite afirmar, com maior segurança, que estamos no caminho correto para sugerirmos as alterações legais pertinentes.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.016/2023, de autoria das Deputadas Érika Kokay (PT-DF), Daiana Santos (PCdoB-RS) e Ana Pimentel (PT-MG), e da Emenda nº 1/2023 - CMULHER, de autoria do Deputado Diego Garcia (Republicanos-PR), na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-16511



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233751822000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.016/2023

Dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis para mulheres em situação de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º. O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis para mulheres em situação de vulnerabilidade deve levar em consideração as desigualdades econômicas, sociais, étnicos-raciais e individuais, bem como o impacto dessas condições em sua saúde integral, na perspectiva dos direitos humanos.

Art. 3º. O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis para mulheres em situação de vulnerabilidade deverá respeitar os seguintes princípios e diretrizes:

I - a integralidade da atenção e do cuidado à saúde;

II - a interseccionalidade;

III - a transversalidade dos aspectos que integram a pessoa da mulher, tais como sua dimensão sexual e as características étnico-raciais;

IV - a equidade em saúde;

V - a análise dos determinantes sociais e econômicos na área da saúde;

VI – a garantia dos direitos humanos;



\* C D 2 3 3 7 5 1 8 2 2 0 0 0 \*

VII - a participação social;

VIII - a regionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º. O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis, para mulheres em situação de vulnerabilidade, será conduzido a partir das seguintes estratégias:

I – fomento de ações intersetoriais e intra setoriais nas três esferas de governo;

II – promoção da gestão participativa e das ações de governança – federal, estadual e municipal;

III – fortalecimento da vigilância em saúde;

IV – apoio às iniciativas técnico-científicas e de instrumentos de pesquisas que contribuam para a produção de conhecimento sobre o tema;

V – incentivo às ações de educação permanente de gestores(as) e trabalhadores(as) da saúde, bem como às de educação em saúde à população em geral;

VI – desenvolvimento de estratégias de comunicação em saúde sobre o tema;

VII - promoção do monitoramento e da avaliação das ações de enfrentamento, de que trata esta Lei.

Art. 5º. A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde deverá promover, de forma periódica, nos termos de regulamento, o monitoramento dos dados obtidos por meio dos sistemas de informação disponíveis, bem como a avaliação dos resultados das ações de enfrentamento de que trata esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2023.



\* C D 2 3 3 7 5 1 8 2 2 0 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

Apresentação: 25/09/2023 16:18:09.283 - CMULHER  
PRL 2 CMULHER => PL 3016/2023

PRL n.2



\* C D 2 2 3 3 3 7 5 1 8 2 2 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233751822000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro